



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023808-95.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é embargado ADOLFO JOSÉ DE SEIXAS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1023808-95.2024.8.26.0577/50000

Comarca: São José dos Campos

Embargante: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

Embargado: ADOLFO JOSÉ DE SEIXAS FILHO

Juiz: Dr. Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Voto n. 32.987

Embargos de declaração. Seguro saúde. Apólice coletiva, estipulada por empregadora. Direito do funcionário demitido de ver mantida a cobertura após a rescisão do contrato de trabalho. Acórdão que negou provimento ao apelo da embargante, mantida a sentença de procedência da ação. Alegação de julgamento ultra petita. Vício inexistente. Requerimento expresso na inicial para manutenção do contrato ao menos durante o tratamento de saúde do beneficiário, com respaldo no Tema 1.082 do STJ. Real inconformismo. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 164/179) que negou provimento ao apelo da embargante, mantida a sentença de procedência da ação. Sustenta a recorrente a existência de vício no acórdão, porque *ultra petita*, uma vez ausente pedido do autor para manutenção no plano de saúde até a alta médica. Afirma, mais, que “a sentença proferida foi clara ao condenar a Embargante a realizar a manutenção do Embargado nos termos do art. 30 da Lei n.º 9.656/98, ou seja, manutenção por prazo determinando, não havendo fundamentação no tema 1082 STJ para manutenção até alta médica” (fls. 02). Requer o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes para limitar a

manutenção do embargado ao prazo determinado de, no máximo, de 24 meses, nos termos do art. 30 da lei n. 9.656/98.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, convém anotar que os embargos servem à correção ou emenda de decisão em cujo conteúdo haja qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Quer dizer, cuida-se de falha intrínseca do *decisum*, contida ou emanada de seus próprios e exclusivos termos.

No presente caso, além de não evidenciados os vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, também não se entende ocorrido julgamento fora ou além do pedido.

A leitura da petição inicial torna clara a pretensão do autor de manutenção do contrato de plano de saúde justamente por se encontra em tratamento para recuperação de sequelas de AVC isquêmico, com fundamento no entendimento firmado no Tema 1.082 do STJ (fls. 04). Nesses termos, há pedido expresso do autor para que “[S]eja confirmada a liminar, julgando procedente a presente ação

para que a ré autorize o prosseguimento do tratamento médico, cobrindo todos os custos necessários e permanência vitalícia em atendimento aos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98” (item 7, fls. 08). Ou seja, o pedido final formulado é até mais abrangente, porquanto pleiteada a permanência vitalícia.

Além disso, impende observar que a sentença julgou totalmente procedente a ação, tornando definitiva a liminar concedida, com fundamento no art. 30 da Lei 9.656/98, para determinar a manutenção do autor e seus dependentes como beneficiários do plano de saúde, sem estipular limitação temporal (fls. 103/104).

Tanto é assim que a embargante pleiteou, em suas razões de apelação, a revisão da sentença para fixação de prazo determinado para manutenção do contrato, certo afirmar que o período de 24 meses, com respaldo no art. 30 da Lei 9.656/98, já teria sido usufruído pelo apelado após aderir ao plano de demissão voluntária.

Diante desse contexto, impunha-se a análise da questão à luz do quanto estabelecido em tese repetitiva firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1082), por isso afastada a limitação temporal pretendida pela operadora de saúde e mantida a sentença proferida. E tudo sem extrapolar os limites do pedido formulado, nem mesmo agravar a condenação imposta à operadora de saúde pelo MM. Juiz de Direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E se disso discorda a embargante, sabidamente os embargos não são o caminho próprio a externá-lo. Afinal, não servem os embargos à rediscussão de matéria já apreciada.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
relator